

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 003/2016**

**MATÉRIA: EMENTA: "ALTERA O ANEXO "I" DA LEI MUNICIPAL N.º 1.978, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2005, NO QUE SE REFERE ÀS ATRIBUIÇÕES DA CATEGORIA FUNCIONAL DO SECRETÁRIO EXECUTIVO E SERVENTE."**

**ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 003/2016**

**AUTOR: Poder Legislativo Municipal**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Legislativo Municipal, visando à autorização para alterar o anexo "I", da Lei Municipal n.º 1.978/2005, mais precisamente aumentando as atribuições dos cargos de Secretário Executivo e Servente.

É o breve relatório.

Eis o parecer.

## **PARECER**

Conforme se depreende, o presente Projeto de Lei visa a alteração do anexo "I", constante na Lei Municipal n.º 1.978/2005. Com isso, majorando as atribuições pertinentes aos cargos de Secretário Executivo e Servente.

Historiando as justificativas apresentadas, tem-se que a Casa Legislativa, mediante necessidade e conveniência, tutela o aumento das atribuições de referidos cargos, os quais são de provimento efetivo. Informa, ainda, as razões do pleito nas exposições de motivos, as quais se mostram pertinentes.

Cabe ressaltar que o vínculo entre o Poder Legislativo e o servidor ocupante de cargo público é de direito público. Logo, frente às razões motivadas no Projeto, é certo afirmar que a Câmara Municipal possui a prerrogativa de alterar, em prol do interesse público e dentro da sua conveniência, as normas que regulam o vínculo em comento, entre elas, a majoração das atribuições dos cargos mencionados, respeitados, por óbvio, os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria de trabalho.

Ademais, as atribuições majoradas preservam as similitudes de funções com as já existentes, não importando em desvio de função.

Reprisa-se: que é inquestionável que o Poder Público, a qualquer momento, a bem do interesse coletivo e para alcançar a eficiência na prestação dos serviços, poderá modificar direitos e obrigação constantes do regime jurídico institucional. Essa mutabilidade, aliás, é uma das principais características a diferenciar o regime

estatutário (unilateral) do regime trabalhista (contratual). Como exemplo cita-se o artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

Ademais, a reestruturação do quadro funcional cabe à Administração Pública Municipal, haja vista possuir competência para organizar o serviço público municipal (art. 30, I, da Constituição Federal), dentro das suas necessidades.

Nesse sentido, é a lição do Professor **Celso Antônio Bandeira de Mello** (*in Curso de Direito Administrativo. 15. ed. refund., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 235-236*): "(...) Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame da função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes de seu ingresso. (...)"

Dito isso, a declaração de constitucionalidade do Projeto se impõe.

Com efeito, a iniciativa é do Poder Legislativo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 01 de março de 2016.

**Edmilson Pedrini**

**Renato Luiz Zanatta**

**João Carlos Bertochi**

**Junior Perego**

**Marilaine de Moraes**

**Marcelo Gregianin**  
**Assessor Jurídico**